

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE –  
SANTA CATARINA.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 125/2023**

**RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.488.401/0001- 40, com sede na Rua Carlos Furst, 486, Sala B, 25 de julho de São Bento do Sul/SC, neste ato representado por **RUDINEI AUGUSTO BATISTA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 046.684.269-46, residente e domiciliado na Rua João Quint Junior, 387, Scharamm, São Bento do Sul/SC, por seu advogado que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por Lumitech Assistência Técnica Ltda junto Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 125/2023, o que faz pelos motivos de fato e fundamento a seguir expostos:

**I. DA SÍNTESE DO RECURSO**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Recorrente Lumitech Assistência Técnica Ltda, em face do julgamento do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 125/2023, que classificou a empresa ora Recorrida RJ Montagens Eletrotécnica Ltda.

2. Sustenta o Recorrente, que a Recorrida deve ser inabilitada do certame, em razão de não ter atendido aos requisitos de habilitação previsto no edital, já que não teria realizado as atualizações perante o CREA das quatro alterações contratuais ocorridas, estando irregular junto ao órgão competente.

3. Fundamentou as suas razões recursais com base na Resolução nº 266 do CONFEA, a qual disciplina que que a certidão do CREA não possui validade quando houver divergência dos dados nela constantes em relação a situação atual

da empresa. Além disso, trouxe jurisprudências de 2013 e 2016, além de citar o artigo 30 inciso I da Lei de Licitações, tudo na tentativa de justificar o seu pedido, qual seja: reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, além da inabilitação da Recorrida no certame.

4. Em síntese, essas são as razões recursais.

## **II. DAS CONTRARRAZÕES**

5. Com a devida vênia, o recurso apresentado pela Recorrente definitivamente não merece prosperar e deverá ser completamente rechaçado pelo respeitável órgão julgador, uma vez que não passa de mero inconformismo sob o resultado do certame, conforme a seguir será demonstrado.

6. Sustenta Recorrente que a inabilitação da Recorrida é medida de rigor, já que a Recorrida teria descumprido com as regras editalícias, além de descumprir com o que preceitua a Resolução CONFEA nº 266 artigo 2º §1º alínea c, no que diz respeito a certidão do CREA.

7. Ocorre que, a exigência de apresentação de certificado junto ao CREA, nos termos requeridos no item 5.25.4 do Edital, tinha por objetivo comprovar a capacidade técnica do licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. Logo, ainda que a alteração do contrato social da Recorrente não tenha sido registrada perante o CREA, não se pode perder de vista que a finalidade da exigência realizada, reside em constatar a sua efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para fins de aferir a sua qualificação técnica, o que restou devidamente comprovado.

8. Assim, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela Recorrida não deixa dúvidas da sua efetiva inscrição no CREA. Com efeito, a simples omissão de informações no que diz respeito as alterações contratuais, são questões meramente formais, sanáveis, não contrariam a legislação vigente e não comprometem a lisura da licitação.

9. Ademais, importante destacar ainda, que o principal interesse a ser analisado é o relativo interesse público, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal, como o que pretende a Recorrida.

10. Sob a impossibilidade do excesso de rigor já se manifestou o TCU: *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências* (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

11. Ultrapassada essa questão, vale registrar que o artigo 43 da lei 8.666, faculta à Comissão a possibilidade de diligenciar em qualquer fase de licitação os documentos/informações necessárias a fim de esclarecer ou complementar os documentos apresentados.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

12. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, igualmente tem decidido pela possibilidade de apresentação de novo documento ao processo de licitação, em vedação a formalismos que ferem o sentido da lei e princípios da licitação, principalmente quando se tratar de questão facilmente sanável e que não altere a substância da proposta.

13. Assim, por se tratar de documento que não altera a proposta apresentada e serve apenas para comprovar a regularidade, requer-se pela juntada da inclusa Certidão de da Recorrida perante o CREA devidamente atualizada.

### **III. DOS PEDIDOS:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, vem a Recorrida, perante Vossa Senhoria, requerer o acolhimento das contrarrazões, para ao final negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que conferiu a habilitação/vencimento do certame à empresa **RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA**, por ser medida de direito e salutar justiça!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Bento do Sul/SC, 23 de novembro de 2023.

---

**RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA,**